



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

São Mateus/ES, 20 de maio de 2026

Processo 1190/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DA BÍBLIA SAGRADA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da constitucionalidade formal, material, da iniciativa legislativa e da compatibilidade com o princípio da laicidade estatal do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Wan Borges que “dispõe sobre a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de São Mateus/ES, bem como no âmbito da educação domiciliar”.

A proposição estabelece autorização para utilização de trechos da Bíblia Sagrada como recurso paradidático complementar, com finalidade histórica, cultural, filosófica, artística, ética e literária, prevendo expressamente observância à liberdade religiosa, vedação ao proselitismo, participação facultativa e respeito à pluralidade de crenças.

Consta ainda previsão de observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino e da liberdade de consciência e crença.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem adentrar no mérito do projeto ora proposto.

II.1. Da Competência Legislativa e Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal estabelece competência comum e concorrente dos entes federativos para atuação na área educacional e cultural, conforme arts. 23, V, 24, IX e 30, I e II, da Constituição da República.

No âmbito municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em análise não altera diretrizes curriculares nacionais, não cria disciplina obrigatória, tampouco modifica a estrutura do sistema nacional de ensino, limitando-se a autorizar, de forma complementar e facultativa, a utilização de recurso paradidático em atividades pedagógicas.

Sob o aspecto formal, não se verifica invasão da competência privativa da União prevista no art. 22 da Constituição Federal, tampouco afronta às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A proposição também procura harmonizar-se com a legislação educacional ao prever observância ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino, às diretrizes pedagógicas e aos princípios da liberdade de consciência e pluralidade.

Dessa forma, sob o prisma formal, não se identificam vícios de constitucionalidade.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

II.2. Da Constitucionalidade Material e da Laicidade do Estado

O principal ponto de análise jurídica reside na compatibilidade do projeto com o princípio constitucional da laicidade estatal, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança.

Todavia, a laicidade brasileira não representa modelo de hostilidade à religião. O sistema constitucional pátrio adota modelo de neutralidade cooperativa e pluralista, permitindo manifestações culturais e históricas relacionadas à religião, desde que preservadas a liberdade de crença, a igualdade e a ausência de proselitismo estatal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.439, reconheceu a constitucionalidade do ensino religioso facultativo nas escolas públicas, inclusive em modalidade confessional, desde que respeitada a liberdade de consciência e garantida a facultatividade da participação.

No presente caso, o projeto não institui ensino religioso obrigatório, não impõe adesão a determinada crença e não estabelece prática litúrgica ou catequética.

Ao contrário, o texto legal prevê expressamente:

- participação facultativa;
- vedação ao proselitismo;
- respeito à diversidade religiosa e filosófica;
- garantia do direito de não participação;
- vedação de discriminação;
- abordagem cultural, histórica, filosófica, ética e literária.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Sob essa perspectiva, a utilização da Bíblia Sagrada pode ser compreendida como abordagem cultural e histórica de obra de reconhecida relevância civilizatória, compatível com atividades pedagógicas em disciplinas como Literatura, História, Filosofia, Sociologia e Artes.

Entretanto, embora o texto busque adequação constitucional, é importante registrar que a previsão normativa específica da Bíblia Sagrada como único texto religioso expressamente destacado pode suscitar questionamentos judiciais relacionados à neutralidade estatal e à isonomia entre diferentes crenças.

O ambiente escolar público exige cautela quanto à adoção de símbolos ou referências religiosas específicas, de modo a evitar percepção de favorecimento institucional a determinada tradição religiosa.

Por essa razão, recomenda-se, sob perspectiva preventiva e de técnica legislativa, eventual aperfeiçoamento redacional para contemplar também outras obras de reconhecida relevância cultural, filosófica ou religiosa, reforçando o caráter pluralista da proposta.

Não obstante, considerando as salvaguardas expressas constantes do texto legislativo — especialmente a facultatividade, a vedação ao proselitismo e o respeito à diversidade — conclui-se que o projeto apresenta compatibilidade material com a Constituição Federal, ao menos em tese.

II.3. Da Iniciativa Legislativa

Cumprir analisar se a matéria tratada no Projeto de Lei se insere em hipótese de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de iniciativa parlamentar padecem de inconstitucionalidade quando criam estruturas administrativas, atribuições específicas para órgãos públicos, cargos, funções ou despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

No caso em exame, a proposição possui caráter predominantemente autorizativo e programático, sem imposição de obrigações administrativas específicas ao Executivo Municipal.

O texto legal não cria cargos, secretarias, programas administrativos obrigatórios ou estruturas permanentes.

O art. 6º do projeto expressamente prevê que a norma não cria obrigação de aquisição de exemplares da Bíblia Sagrada pelo Poder Público, facultando eventual utilização de doações, parcerias ou cooperação institucional.

Além disso, o art. 5º utiliza a expressão “poderá” ao tratar da atuação orientadora do Poder Executivo perante as unidades escolares, circunstância que afasta imposição administrativa compulsória.

Assim, não se verifica afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

II.4. Da Educação Domiciliar

O Projeto de Lei também menciona a possibilidade de utilização da Bíblia Sagrada no âmbito da educação domiciliar.

Cumprе observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 888.815, assentou que não existe direito público subjetivo ao *homeschooling* sem regulamentação legal específica.

Atualmente, inexistе legislação federal plenamente regulamentadora da educação domiciliar.

Nesse contexto, a expressão “quando reconhecida ou acompanhada pelo Poder Público”, constante do art. 4º da proposição, deve ser interpretada conforme eventual legislação superveniente ou hipóteses legalmente admitidas.

Embora a referência à educação domiciliar não torne a proposição automaticamente inconstitucional, recomenda-se cautela redacional para evitar incompatibilidades interpretativas com o atual cenário jurídico nacional.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- a) pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei, por tratar de matéria inserida na competência suplementar do Município;
- b) pela **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**, considerando que a proposição não cria estrutura administrativa, cargos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo;
- c) pela **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, diante da previsão expressa de facultatividade, vedação ao proselitismo, respeito à liberdade religiosa e observância da pluralidade de crenças;
- d) pela **COMPATIBILIDADE, EM TESE, COM O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO**, desde que a aplicação prática da norma permaneça restrita a finalidades culturais, históricas, filosóficas e literárias, sem imposição confessional;
- e) pela recomendação de **APERFEIÇOAMENTO REDACIONAL**, especialmente para reforço do pluralismo cultural e prevenção de interpretação de favorecimento estatal exclusivo a determinada religião;
- f) pela observação de que eventual aplicação prática incompatível com a neutralidade estatal poderá sujeitar a norma a controle jurisdicional de constitucionalidade.

Recomenda-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação

É o parecer, s.m.j., que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **20/05/2026 15:59**

Checksum: **D1F6C5ADEB8001163B415A848168EA042C44EADef3561187D7D822A22DDFFD03**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.